



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974256 - SP (2025/0006731-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO
ADVOGADA : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO DE CALDAS VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA – ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO DO REFERIDO NÍVEL DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE ESTUDO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. DESNECESSIDADE. DIREITO À REMIÇÃO SEM O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974256 - SP (2025/0006731-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO
ADVOGADA : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO DE CALDAS VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA – ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO DO REFERIDO NÍVEL DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE ESTUDO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. DESNECESSIDADE. DIREITO À REMIÇÃO SEM O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Fabiano de Caldas Vieira**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Agravado de Execução Penal n. 0006843-45.2023.8.26.0496).

Busca a impetração, em síntese, a concessão da remição ao paciente no montante de 100 dias de pena, com o acréscimo de 1/3 pela conclusão do Ensino Médio, conforme previsto no art. 126, § 5º, da LEP (fl. 3).

Informações prestadas às fls. 74/76.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 81/83).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, nos termos dos arts. 105, II, "a", e III da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso dos autos* (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025).

Entretanto, observa-se a presença de ilegalidade flagrante, a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, ao manter a decisão de indeferimento do pedido de remição, proferida pelo Juízo primevo, o Tribunal de origem asseverou que (fls. 53/54):

[...] Contudo, embora o sentenciado tenha obtido aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), não há comprovação do estudo realizado no estabelecimento prisional. [...]

O sentenciado é beneficiado por ocupar seu tempo com estudo, no entanto, ausente comprovação da dedicação do réu.

Ademais, como bem pontuado pelo Órgão Ministerial, além da ausência de comprovação da atividade escolar no interior do presídio, o sentenciado já havia concluído o ensino médio quando foi preso pelos crimes pelos quais cumpre pena o que inviabiliza a concessão do benefício. [...]

A fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido que *a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) garante ao apenado o direito à remição de pena, independentemente de comprovação de estudo no interior do presídio, sendo aplicável o acréscimo de 1/3 quando o condenado conclui o ensino médio durante a execução da pena* (HC n. 931.383/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 11/11/2024).

Na espécie, consoante se extrai dos autos, o paciente pleiteou a remição por ter sido aprovado em todas as áreas de conhecimento no ENCCEJA/2018 – Ensino Médio (fl. 14). Dessa forma, ele faz jus à remição de 100 dias de pena, sem o acréscimo de 1/3, uma vez que já havia concluído o referido nível escolar, antes de iniciar o cumprimento da pena.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 934.530/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para determinar o reconhecimento de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA – Nível Médio, no

montante de 100 dias (sem o acréscimo de 1/3), incumbindo ao Juízo da execução efetuar o respectivo cálculo (Processo n. 0004844-67.2017.8.26.0496, em curso na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 6ª RAJ – comarca de Ribeirão Preto/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0006731-1

HC 974.256 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00048446720178260496 00068434520238260496 48446720178260496 68434520238260496

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO

ADVOGADA : SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIANO DE CALDAS VIEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025